

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Mu
de Itapevi
Folha Nº 01



Processo nº 097/09

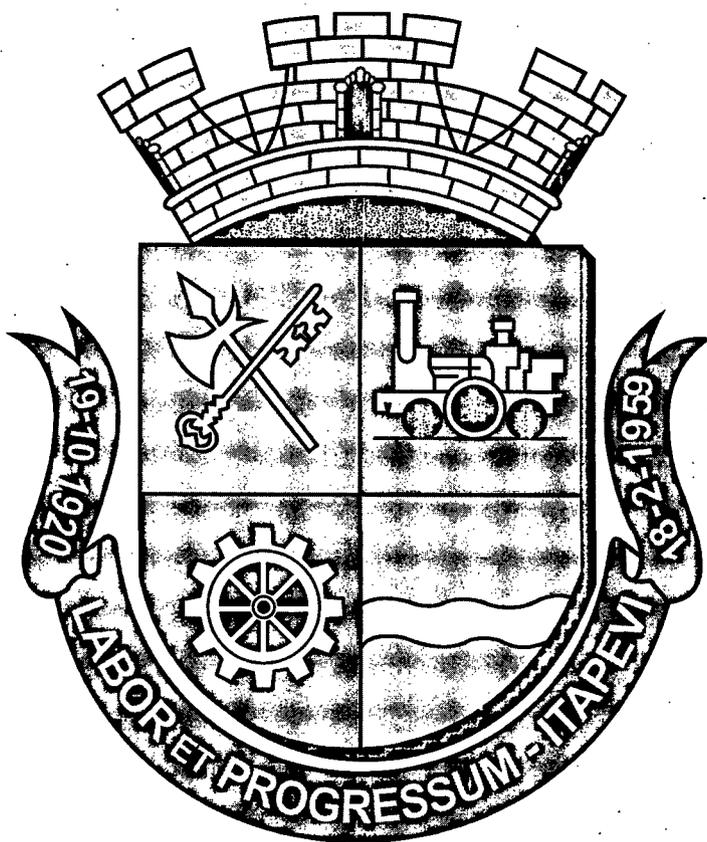
Projeto de Lei nº 074/09

INTERESSADO: Câmara Municipal de Itapevi

ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa Municipal de qualidade Ambiental visando, introduzir mecanismos nos Processo Licitatórios Municipais, de forma a garantir a utilização exclusiva de madeira de origem comprovadamente legal, na execução de obras e/ou serviços públicos, na Administração Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

AUTORES:- Luciano de Oliveira Farias
Marcos Ferreira Godoy

Arquivado





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Redação
 Ordem Social e Econ. Serv. Públic.
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização Control.

05/11/09

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 74/2009.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIDADE AMBIENTAL VISANDO, INTRODUIR MECANISMOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS MUNICIPAIS, DE FORMA A GARANTIR A UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE MADEIRA DE ORIGEM COMPROVADAMENTE LEGAL, NA EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS PÚBLICOS, NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Marcos Ferreira Godoy (Teco)

Partido: Partido Verde (PV).

A Câmara do Municipal no uso de suas atribuições constitucionais, aprova a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itapevi, O programa Municipal de Qualidade Ambiental, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável.

PARÁGRAFO ÚNICO - São diretrizes do Programa Municipal de Qualidade Ambiental:

I - Promover e incentivar a constante melhoria da eficiência do serviço prestado pelos diversos órgãos e entidades que constituem a Administração Municipal Direta e Indireta;

II - Promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica e Ecologicamente eficiente, usando o poder de compra para fins de política ambiental;

III - Adotar critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem Adquiridos pela Administração Municipal Direta e Indireta, respeitada a legislação, federal e municipal de licitações e contratos;

Madureza
se fazer.
~~Luciano de Oliveira Farias~~
SO



IV – Estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;

V – Fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio-econômicas-ambientais adequadas, pela Administração Municipal Direta e Indireta e pela iniciativa privada;

VI – Difundir, na sociedade, a cultura do consumo sustentável.

ARTIGO 2º - O desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei ficará a cargo do órgão responsável pela gestão ambiental municipal, exercendo as seguintes ações específicas:

I – Participar da elaboração e definição do Edital de Licitações, juntamente com a Comissão de Licitações, quando da contratação de obras e/ou serviços que venham a utilizar a madeira e seus subprodutos de modo a garantir a sustentabilidade sócio-ambiental;

II – Dar publicidade à importância do consumo de produtos e do uso de serviços de estabelecimentos que obtenham selos ambientais, divulgando o conceito de certificação ambiental;

III – Valorizar e prestigiar o uso de sistemas de gestão de produtos e de serviços adequados, sob o ponto de vista social e ambiental, pela Administração Municipal Direta e Indireta;

IV – Definir os procedimentos e critérios para o reconhecimento da qualidade ambiental de sistemas de gestão de produtos ou serviços, a serem observados na contratação, pela Administração Municipal Direta e Indireta, admitindo-se a aceitação de processos de certificação, realizados por entidades privadas devidamente creditadas, nacional ou internacionalmente, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos;

V – Adequar a execução direta e indireta das obras públicas, para que o consumo de bens ambientais seja estritamente o necessário;

VI – Estabelecer as parceiras necessárias à efetivação do Programa Municipal de Qualidade Ambiental.

PARÁGRAFO 1º - Para a aquisição, descrição, padronização e recebimentos dos bens e serviços com características técnicas complexas, conteúdos subjetivos ou em situações especiais, poderá a Administração Municipal Direta e Indireta, através do órgão competente, firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organizações não-governamentais que sejam reconhecidamente especializadas em gestão ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 04

PARÁGRAFO 2º - As solicitações de compras deverão ser agrupadas, para produzir maior eficiência ao processo, considerando-se como critério de agrupamento a similaridade entre a natureza dos itens, conforme o determinado pela legislação aplicável.

ARTIGO 3º - Administração Municipal Direta e Indireta promoverá as licitações visando compra de madeira, seus subprodutos, mobiliário, na execução de obras e serviços, direta ou indiretamente contratados, observando os preceitos desta Lei, sem prejuízo da Lei de Licitações, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), Resoluções do CONAMA e Portarias do IBAMA, relacionados ao manejo, licenciamento, transporte comercialização de produtos florestais.

ARTIGO 4º - Fica proibida a compra de mogno (*Swietenia macrophylla* king) pela Administração Municipal Direta e Indireta, em função das restrições legais impostas para sua proteção, com exceção dos produtos de mogno certificados pelo Conselho de Manejo Florestal (FSC).

ARTIGO 5º - A Administração Municipal Direta e Indireta exigirá das empresas que participarem de processos municipais de licitação, provas da legalidade da cadeia produtiva dos produtos madeireiros, informando a origem dos mesmos e garantindo que seus fornecedores estão de acordo com as legislações ambiental e trabalhista vigentes no Brasil, evitando a compra da madeira de origem ilegal.

ARTIGO 6º - A Administração Municipal Direta e Indireta exigirá das empresas ganhadoras de licitações de obras públicas, quando couber, a substituição do uso de fôrmas, andaimes e demais utensílios descartáveis feitos de madeira proveniente da Amazônia, salvo quando forem certificados pelo FSC, por alternativas reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis disponíveis no mercado.

ARTIGO 7º - A Administração Municipal Direta e Indireta adquirirá somente madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo órgão federal competente, exigindo-se a apresentação de documentos que comprovem a legalidade dos produtos florestais, bem como a Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF), contendo informações quanto à origem e número do Plano de Manejo e demais Especificações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os números da Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) deverão ser publicados em conjunto com o resultado da licitação.

ARTIGO 8º - Para cumprimento desta Lei, os documentos que comprovem a legalidade e sustentabilidade das compras públicas de madeira e outros produtos florestais não madeireiros devem ser tornados públicos e de fácil acesso e entendimento para a população.

ARTIGO 9º - O Executivo Municipal deverá regulamentar, no que couber, a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

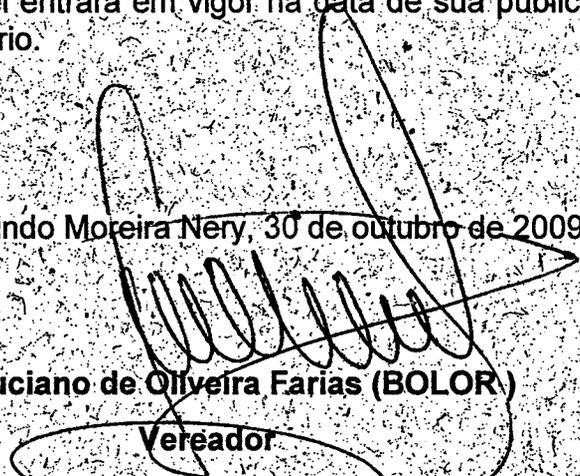
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 05

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 30 de outubro de 2009.


Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Vereador

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itapevi


Marcos Ferreira Godoy

Vereador (Teco)

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

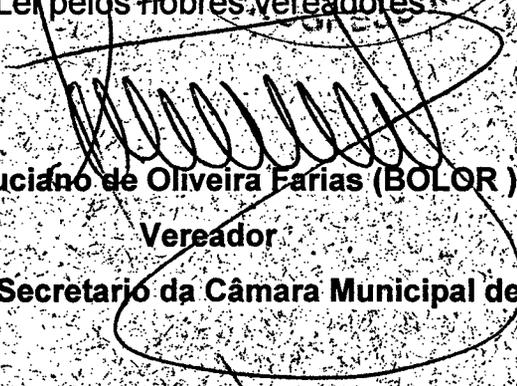
JUSTIFICATIVA**Senhor Presidente****Senhores Vereadores**

Este projeto de lei visa de forma direta e indireta, a proteger as nossas florestas brasileiras do desmatamento ou também chamado de desflorestamento.

Vale aqui ressaltar que o desflorestamento em uma determina região provoca um processo de desertificação (formação de desertos e regiões áridas), podemos aqui citar um processo que esta ocorrendo de desertificação no sertão nordestino e no cerrado de Tocantins nas ultimas décadas.

Embora todos estes problemas ambientais estejam ocorrendo não só no Brasil, mas em todo o mundo apresentamos este projeto salientando ainda que o mesmo merece atenção especial, pois tendo a certeza de adquirir madeira extraída de forma consciente e legal estaremos contribuindo para um meio ambiente adequado.

Pelo exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres vereadores.

**Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)****Vereador****Primeiro Secretario da Câmara Municipal de Itapevi****Marcos Ferreira Godoy****Vereador (Teco)****Presidente da Câmara Municipal de Itapevi**

* Instituiu
Programa A3P da Adm pública
PROJETO DE LEI N.º 74/2009.

cod. madeira
DOF

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIDADE AMBIENTAL VISANDO, INTRODUIR MECANISMOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS MUNICIPAIS, DE FORMA A GARANTIR A UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE MADEIRA DE ORIGEM COMPROVADAMENTE LEGAL, NA EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS PÚBLICOS, NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Marcos Ferreira Godoy (Teco)

Partido: Partido Verde (PV).

A Câmara do Municipal no uso de suas atribuições constitucionais, aprova a seguinte lei::

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itapevi. O programa, Municipal de Qualidade Ambiental, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável.

PARÁGRAFO ÚNICO – São diretrizes do Programa Municipal de Qualidade Ambiental:

I – Promover e incentivar a constante melhoria da eficiência do serviço prestado pelos diversos órgãos e entidades que constituem a Administração Municipal Direta e Indireta;

II – Promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica e Ecologicamente eficiente, usando o poder de compra para fins de política ambiental;

III – Adotar critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem Adquiridos pela Administração Municipal Direta e Indireta, respeitada a legislação, federal e municipal de licitações e contratos;

IV – Estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;

V – Fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio-econômicas-ambientais adequadas, pela Administração Municipal Direta e Indireta e pela iniciativa privada;

VI – Difundir, na sociedade, a cultura do consumo sustentável.

ARTIGO 2º - O desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei ficará a cargo do órgão responsável pela gestão ambiental municipal, exercendo as seguintes ações específicas:

I – Participar da elaboração e definição do Edital de Licitações, juntamente com a Comissão de Licitações, quando da contratação de obras e/ou serviços que venham a utilizar a madeira e seus subprodutos, de modo a garantir a sustentabilidade sócio -ambiental;

II – Dar publicidade à importância do consumo de produtos e do uso de serviços de estabelecimentos que obtenham selos ambientais, divulgando o conceito de certificação ambiental;

III – Valorizar e prestigiar o uso de sistemas de gestão, de produtos e de serviços adequados, sob o ponto de vista social e ambiental, pela Administração Municipal Direta e Indireta;

IV – Definir os procedimentos e critérios para o reconhecimento da qualidade ambiental de sistemas de gestão, de produtos ou serviços, a serem observados na contratação, pela

Administração Municipal Direta e Indireta, admitindo-se a aceitação de processos de certificação, realizados por entidades privadas devidamente creditadas, nacional ou Internacionalmente, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos;

V – Adequar a execução direta e indireta das obras públicas, para que o consumo de bens ambientais seja estritamente o necessário;

VI – Estabelecer as parceiras necessárias à efetivação do Programa Municipal de Qualidade Ambiental.

PARÁGRAFO 1º - Para a aquisição, descrição, padronização e recebimentos dos bens e serviços com características técnicas complexas, conteúdos subjetivos ou em situações especiais, poderá a Administração Municipal Direta e Indireta, através do órgão competente, firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organizações não-governamentais que sejam reconhecidamente especializadas em gestão ambiental.

PARÁGRAFO 2º - As solicitações de compras deverão ser agrupadas, para produzir maior eficiência ao processo, considerando-se como critério de agrupamento a similaridade entre a natureza dos itens, conforme o determinado pela legislação aplicável.

ARTIGO 3º - Administração Municipal Direta e Indireta promoverá as licitações visando compra de madeira, seus subprodutos, mobiliário, na execução de obras e serviços, direta ou indiretamente contratados, observando os preceitos desta Lei, sem prejuízo da Lei de Licitações, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), Resoluções do CONAMA e Portarias do IBAMA, relacionados ao manejo, licenciamento, transporte comercialização de produtos florestais.

ARTIGO 4º - Fica proibida a compra de mogno (*Swietenia macrophylla king*) pela Administração Municipal Direta e Indireta, em função das restrições legais impostas para sua proteção, com exceção dos produtos de mogno certificados pelo Conselho de Manejo Florestal (FSC).

ARTIGO 5º - A Administração Municipal Direta e Indireta exigirá das empresas que participarem de processos municipais de licitação, provas da legalidade da cadeia produtiva dos produtos madeireiros, informando a origem dos mesmos e garantindo que seus fornecedores estão de acordo com as legislações ambiental e trabalhista vigentes no Brasil, evitando a compra da madeira de origem ilegal.

ARTIGO 6º - A Administração Municipal Direta e Indireta exigirá das empresas ganhadoras de licitações de obras públicas, quando couber, a substituição do uso de fôrmas, andaimes e demais utensílios descartáveis feitos de madeira proveniente da Amazônia, salvo quando forem certificados pelo FSC, por alternativas reutilizáveis e Ambientalmente sustentáveis disponíveis no mercado.

Adm. Direta - DO F. ->
ARTIGO 7º - A Administração Municipal Direta e Indireta adquirirá somente madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo órgão federal competente, exigindo-se a apresentação de documentos que comprovem a legalidade dos produtos florestais, bem como a Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF), contendo informações quanto à origem e número do Plano de Manejo e demais Especificações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os números da Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) deverão ser publicados em conjunto com o resultado da licitação.

ARTIGO 8º - Para cumprimento desta Lei, os documentos que comprovem a legalidade e sustentabilidade das compras públicas de madeira e outros produtos florestais não madeireiros devem ser tornados públicos e de fácil acesso e entendimento para a população.

ARTIGO 9º - O Executivo Municipal deverá regulamentar, no que couber, a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 30 de outubro de 2009.

Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Vereador

Primeiro Secretario da Câmara Municipal de Itapevi

Marcos Ferreira Godoy

Vereador (Teco)

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Este projeto de lei visa de forma direta e indireta, a proteger as nossas florestas brasileiras do desmatamento ou também chamado de desflorestamento.

Vale aqui ressaltar que o desflorestamento em uma determina região provoca um processo de desertificação (formação de desertos e regiões áridas), podemos aqui citar um processo que esta ocorrendo de desertificação no sertão nordestino e no cerrado de Tocantins nas ultimas décadas.

Embora todos estes problemas ambientais estejam ocorrendo não só no Brasil, mas em todo o mundo apresentamos este projeto salientando ainda que o mesmo merece atenção especial , pois tendo a certeza de adquirir madeira extraída de forma consciente e legal estaremos contribuindo para um meio ambiente adequado.

Pelo exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres vereadores.

Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Vereador

Primeiro Secretario da Câmara Municipal de Itapevi

Marcos Ferreira Godoy

Vereador (Teco)

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Escoço leis Ambientais / criação / estruturação e regulamentação

LEI	DIRETRIZES	MINUTA	APROVADA	REGULAMENTADA	DIRETIVA
USO DA ÁGUA	<ul style="list-style-type: none"> Inserir programa/ações de combate ao desperdício do uso da água; Instituir plano de racionalização do consumo e no sistema de abastecimento, cuja meta é atingir 3% no 1º ano: exemplos: minimização do uso da vassoura hidráulica, lei das piscinas, etc; 	<p>* Projeto Lei 73109 → necessárias alterações.</p>			USO DA ÁGUA
ESGOTO TRATADO	<ul style="list-style-type: none"> Instituir a tratabilidade de 100% do esgoto gerado da cidade até máximo 2014; 				ESGOTO TRATADO
LIXO MINIMO	<ul style="list-style-type: none"> Proibição de qualquer forma de disposição de lixo irregular / lixão; Inserir coleta seletiva no município; Inserir coleta e disposição final de entulho e resíduos da construção civil; Inserir coleta e reutilização do óleo de cozinha; Inserir coleta e disposição de madeiras; 				LIXO MINIMO
RECUPERAÇÃO DE MATA CILIAR	<ul style="list-style-type: none"> Instituir lei de proteção e recuperação das nascentes <p>* Lei Proteção dos Mananciais</p>				RECUPERAÇÃO DE MATA CILIAR
ARBORIZAÇÃO URBANA	<ul style="list-style-type: none"> Instituir regulamentação sobre o corte e compensação ambiental, com limites de DAP, altura mínima, etc; Instituir regulamentação sobre a poda; Estimular o plantio de árvores nativas; Prever para os novos parcelamentos do solo a obrigatoriedade da apresentação de um projeto de loteamento com apresentação da assinatura e recolhimento da ART do responsável; Solicitar que os projetos tenham no mínimo uma manutenção de 2 anos, ou mais; Instituir a aprovação do Conselho Ambiental Municipal; 				ARBORIZAÇÃO URBANA

EDUCAÇÃO AMBIENTAL	<ul style="list-style-type: none">• Instituir a lei da Transversalidade, onde as escolas públicas municipais, deverão atender ao disposto na Lei de Educação Ambiental, e inserir a questão ambiental em todas as matérias do ensino formal;• Criar o calendário municipal de educação ambiental;				EDUCAÇÃO AMBIENTAL
HABITAÇÃO SUSTENTÁVEL	<ul style="list-style-type: none">• Garantir a origem legal da madeira, através do DOF e CAD Madeira;• Instituir a obrigatoriedade de o empreendedor apresentar o DOF, para a liberação do habite-se, e solicitar também as notas fiscais da compra da madeira;• Instituir a obrigatoriedade da apresentação do CAD Madeira, nos processos de licitação, ou seja, nos processos de contratação de prestadores de serviços ou produtos;•				HABITAÇÃO SUSTENTÁVEL
POLUIÇÃO DO AR	<ul style="list-style-type: none">• Garantir a qualidade / manutenção da qualidade do ar;• Instituir a obrigatoriedade de que todos os veículos próprios ou terceirizados da administração pública, sejam vistoriados anualmente, esta, podendo ser realizada através da Escala de Ringelmann;•				POLUIÇÃO DO AR
CONSELHO AMBIENTAL	<ul style="list-style-type: none">• Instituir o Conselho Ambiental do município;• Dar representatividade e posse aos membros;• Dar início aos trabalhos				CONSELHO AMBIENTAL
ESTRUTURA AMBIENTAL	<ul style="list-style-type: none">• Instituir a Secretaria Meio Ambiente				ESTRUTURA AMBIENTAL

<p>Lei nº 1753/2005</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Criação das Unidades de Conservação da Mata Nativa do Município de Itapevi; • Relacionar a criação das UCs com o Zoneamento Municipal; • Garantir a preservação / conservação das UCs para fins da manutenção da qualidade de vida (recursos hídricos, fauna e flora); • Definir usos permitidos nas UCs; • Estimular a prática das atividades do ecoturismo, educação ambiental, estudos do meio e pesquisa científica; • Estimular a criação de UCs (RPPN) através de incentivos fiscais, exemplo IPTU, TAXAS, entre outros; 				
<p>Lei nº 888/1989</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigatoriedade de licença prévia da Prefeitura para o corte de árvores no Município de Itapevi; • Definir parâmetros para compensação ambiental, exemplo SMA 18/07 – 25x1 para nativas, a lei municipal deve-se ser mais restritiva, sugestão: Instituir a compensação para TODAS as espécies de árvores (nativas ou não); • Instituir parâmetros de DAP x Altura x Raridade da espécie para o cálculo da compensação; • Instituir regras para compensação pessoa física x pessoa jurídica, exemplo: doação ao viveiro x recuperação de áreas degradadas na cidade; • Estabelecer justificativas para o corte de arvores; • Estabelecer procedimento para processo de corte; • Estabelecer procedimentos para regulamentar processos de poda; • Estimular o plantio adequado de arvores nativas no município; • 				
<p>Lei nº 1163/1993</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Institui a Campanha Adote Uma Praça; 			<p>Decreto XXXXXX 17/11/1998</p>	

<p>Lei nº 300/1998</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Constituição da Fundação Casa de Cultura e Defesa do Meio Ambiente de Itapevi; • Regularizar a lei para a estruturação da Casa de Cultura e Defesa do Meio Ambiente; 				
<p>Lei nº 1671/2004</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigatoriedade das empresas que comercializam pneus, pilhas e baterias a possuírem locais seguros para o recolhimento dos usados e fixarem placas com informações educativas sobre os prejuízos ao meio ambiente; • Regularizar lei, instituir processo para fiscalização; • Estimular ações de voluntárias para entrega de pneus velhos, pilhas e baterias; • Inserir ecopontos; • Relacionar a lei com saúde pública (DENGUE); 				
<p>Lei nº 1795/2006</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Institui a Semana Municipal de Educação Ambiental; • Relacionar essa lei com a Criação do Calendário Ambiental do município; • 				

PROJETO DE LEI Nº ____/2008

“Torna obrigatória a execução de reservatório para águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 m², e dá outras providências”.

**Autores: Evangelista Azevedo Limas
Marcos Ferreira Godoy (Teco)
Luciano de Oliveira Farias (Bolor)
Adão Gregório Ferreira**

A Câmara Municipal no uso de suas atribuições constitucionais, aprova a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 m², deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão de Obras ou Auto de Regularização de Imóvel (alvará ???).....

Artigo 2 – A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

T = tempo de duração da chuva igual a um hora.

Parágrafo 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

Parágrafo 2º - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Artigo 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

Parágrafo 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu Alvará de Funcionamento, Certificado de Conclusão de Obras ou Auto de Regularização de Imóvel.

Artigo 4º - O poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), a partir da publicação da presente lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 17 de junho de 2008.

Evangelista Azevedo Limas

Marcos Ferreira Godoy (Teco)

Luciano de Oliveira Farias (Bolor)

Adão Gregório Ferreira

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Trata-se de projeto de lei que propõe a obrigatoriedade de todos os lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 m², construam reservatórios para acumulação de águas pluviais.

Este projeto visa buscar além do conforto e economia de energia elétrica, a conservação e melhor aproveitamento da água das chuvas, com o seu reúso.

Tal medida também pretende auxiliar na diminuição das emissões de gases de efeito estufa e na adaptação dos ecossistemas às mudanças climáticas, fomentando ainda a educação e o desenvolvimento sustentável da sociedade..

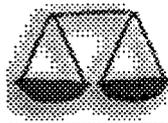
Pelo exposto, requer-se a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres vereadores.

Evangelista Azevedo Limas

Marcos Ferreira Godoy (Teco)

Luciano de Oliveira Farias (Bolor)

Adão Gregório Ferreira



LEGISLAÇÃO

Fazer outra pesquisa



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 20

LEI Nº 13.276, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m².
(Regulamentada)
(Projeto de Lei nº 706/01, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Regulamentada pelo DM 41.814/02

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60

disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 22

À Secretaria

Providenciar o arquivamento do Presente Projeto de Lei.

Itapevi, 23 de janeiro de 2013.

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI Nº 074/2009, foi arquivado, por determinação da Mesa Diretora, conforme artigo 202 do Regimento Interno.

Itapevi, 23 de janeiro de 2013.

Carimbo e assinatura do  Etida Cristina Carames
Mesa Diretora - Legislativo IV
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI